



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.723817/2011-88
ACÓRDÃO	2002-009.279 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ CARLOS COTOVICZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a infração que não é objeto de contestação expressa.

AÇÃO TRABALHISTA. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS. TRIBUTAÇÃO.

Na ação trabalhista, a discriminação de verbas feita de forma consensual pelas partes, mediante acordo, não é oponível à Fazenda Pública para fins de reconhecimento de isenção do imposto de renda

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativa à declaração de ajuste anual do exercício 2007, ano-calendário 2006, emitida após deferimento parcial de Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL (fl. 26), para a exigência de: (a) R\$ 16.965,41 de imposto suplementar, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais correspondentes; e (b) R\$ 2.346,86 de imposto, sob o código 0211, além de multa de mora e juros de mora. Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, a exigência está relacionada à constatação de:

(a) omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 172.076,45, segundo cálculos demonstrados na notificação (às fls. 19/21); e

(b) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte - IRRF, de R\$ 6.546,01, considerando que, do valor retido, de R\$ 93.157,14, a parcela de R\$ 6.546,01 não é compensável no ajuste anual, por corresponder ao IRRF incidente sobre rendimentos de tributação exclusiva na fonte.

Cientificado do lançamento, por via postal, em 06/07/2011 (fl. 78), o interessado, por intermédio de procurador (fl. 10), apresentou, tempestivamente, em 20/07/2011, impugnação (fls. 02/08), instruída com documentos (fls. 09/56), a seguir sintetizada.

Descreve o lançamento, a retificação de declaração – a fim de deduzir os honorários advocatícios pagos, apurando saldo de R\$ 55.012,42 de imposto a restituir –, a primeira notificação recebida e a apresentação de SRL; elabora demonstrativos do IRF, alegando terem os cálculos sido homologados pela Justiça Trabalhista; suscita extravio de documentos apresentados juntamente com a SRL, narrando telefonema recebido da autoridade fiscal, que lhe teria requerido parte dos documentos que já teria entregue; reclama da conclusão fiscal, de que as verbas discriminadas no acordo trabalhista não estariam de acordo com o Acórdão nº 23.799/03, argumentando que “ocorre que verbas, como o adicional de transferência mantida, não consta dos cálculos e a de danos morais, não mantida, está elencada no valor de R\$ 50.000,00”; diz-se surpreendido pela nova notificação de lançamento, argumentando que a autoridade fiscal desconsiderou os cálculos discriminados no Acordo Trabalhista, utilizando os cálculos periciais constantes das folhas 988 a 1008 da Reclamatória Trabalhista, não levando em conta o cálculo homologado em liquidação de sentença, que incluiu verbas indenizatórias de dano moral e juros de mora sobre parcelas indenizatórias,

deferidas em sentença de primeira instância e constante do cálculo de acordo como isentos e não tributáveis; destaca que o Prêmio de Incentivo de Desligamento, embora conste do quadro do acordo como tributável, é de natureza não tributável; relata haver apresentado, em 01/06/2011, correspondência em que teria justificado toda a “situação” ocorrida, demonstrando os procedimentos adotados pelo reclamante e reclamada, aduzindo não haver a autoridade fiscal demonstrado “conhecimento dos fatos”, posto que não foram consideradas as alegações e justificativas apresentadas; e defende que não são tributáveis os juros de mora sobre parcelas indenizatórias e dano moral e Prêmio de Incentivo ao Desligamento – PDV, suscitando “legislação tributária” “desde Atos Declaratórios Instruções Normativas, Pareceres da PGFN, Pareceres do Conselho de Contribuintes, bem como decisões na esfera judicial”.

O Acórdão de improcedência foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2006 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a infração que não é objeto de contestação expressa.

AÇÃO TRABALHISTA. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS.

TRIBUTAÇÃO.

Na ação trabalhista, a discriminação de verbas feita de forma consensual pelas partes, mediante acordo, não é oponível à Fazenda Pública para fins de reconhecimento de isenção do imposto de renda.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 10/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas com honorários advocatícios são dedutíveis da base de cálculo do imposto e estão comprovadas nos autos
- b) os rendimentos tributáveis oriundos de ação trabalhista estão comprovados nos autos
- c) parcela de rendimentos recebidos de ação trabalhista são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos
- d) o imposto de renda não incide sobre verbas recebidas a título de indenização.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O contribuinte não impugnou os fundamentos e tampouco faz menção expressa à glosa da compensação de R\$ 6.546,01 de imposto de renda retido na fonte, infração essa que, por conseguinte, constitui matéria não impugnada.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos em ação trabalhista.

Inicialmente, deve ser destacado que não consta dos autos o acordo citado pelo contribuinte e a decisão de sua homologação.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto parte da decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

No que se refere ao objeto em litígio, cumpre esclarecer, inicialmente, em relação às verbas havidas em reclamações trabalhistas, que a definição de sua natureza (tributável, isenta, não-tributável ou de tributação exclusiva na fonte) deve obedecer aos critérios legais que disciplinam a matéria.

A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto o benefício por qualquer forma e a qualquer título, conforme disposto no art. 3º, § 4º, da Lei n.º 7.713, de 1988.

“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (...)”

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer

forma e a qualquer título.” O conceito de renda e proventos está definido no art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

“Art. 43 – O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.” Do exame desses dispositivos, tem-se que rendas e proventos de qualquer natureza são espécies do gênero acréscimo patrimonial, quer decorrentes do capital, do trabalho, da combinação de ambos, ou de qualquer outra causa.

Adicionalmente, o art. 176 do CTN consagra o princípio da legalidade em matéria de isenção e o art. 4º do mesmo diploma legal estipula que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei:

“Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.” “Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.” Assim, o CTN definiu o fato gerador do imposto de renda e a Lei n.º 7.713, de 1988, ao alterar a sistemática de apuração do imposto, indicou em que momento ele ocorre, assim dispondo:

“Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 01 de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º - O imposto de renda de pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.” As verbas isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, reproduzidas pelo art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – RIR/1999 (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999), encontram-se discriminadas no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, do qual se transcreve:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;" Nesse contexto, as parcelas isentas advindas de ação trabalhista são as indenizações decorrentes de acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943), mais especificamente nos arts. 477 (aviso prévio, não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

Quaisquer outros rendimentos, mesmo que remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

Daí resulta que todos os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não incluídos no rol das isenções de que tratam os incisos que compõem o transcrito art. 6º, consolidado no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, (RIR/1999), no seu artigo 39.

Nesse sentido, o Parecer Normativo CST n.º 5, de 1984, ao discorrer sobre hipótese em que parcela da remuneração seja paga a assalariado a título de "indenização", esclarece em sua ementa:

"... O caráter indenizatório e a exclusão dentre os rendimentos tributáveis do pagamento efetuado a assalariado devem estar previstos pela legislação federal para que seu valor seja excluído do rendimento bruto".

Assim, não é o interesse ou o acordo das partes que tornará o rendimento isento ou tributável. As verbas devem ser determinadas de acordo com a legislação trabalhista, para, a partir daí, verificar a sua adequação às hipóteses de isenção previstas na legislação tributária.

O mero acordo, conquanto seja uma faculdade das partes na esfera da Justiça do Trabalho, não gera vinculação alguma para a administração tributária. As motivações para a celebração do acordo são puramente subjetivas, dependendo

das avaliações convergentes das partes quanto aos possíveis riscos no curso posterior da ação. Envolve necessariamente uma negociação, onde cada parte visa obter o máximo com menor risco. Portanto, um acordo não tem o condão de definir a natureza tributável dos benefícios transacionados, com a finalidade de excluí-los da tributação. A eventual homologação judicial do acordo, nesse sentido, restringe-se ao resultado do litígio, qual seja, o término da dissensão entre as partes, não alcançando, portanto, a discriminação de valores, que deixou de constituir uma demanda entre as partes. A decisão da justiça trabalhista, especialmente quando se limita a homologar um acordo, não visa a solucionar uma lide de natureza tributária, mormente quando não estava em questão no processo trabalhista definir se as verbas estariam ou não sujeitas ao tributo, descabendo falar em homologação judicial do cálculo do imposto de renda retido como forma de estabelecer quais as parcelas e os valores tributáveis advindos da ação.

Da mesma maneira, não poderiam as partes transigir, por arbítrio ou conveniência, a respeito da natureza jurídica dos valores que compuseram o pagamento acordado a fim de extinguir a lide trabalhista.

Nesse contexto, a simples especificação das verbas feitas pelo contribuinte e o seu ex-empregador não é passível de ser acatada para fins de reconhecimento de isenção de imposto de renda.

No caso concreto, a autoridade fiscal, às fls. 19/21, quantificou o crédito tributário a partir de cálculos periciais existentes no processo, ou seja, que refletiriam o reconhecimento judicial da natureza das verbas devidas em face da legislação trabalhista.

Por outro lado, no que se refere a suposto direito a danos morais, segundo a autoridade fiscal afirma, embora tenha sido reconhecido em sentença, foi afastado pelo Tribunal Regional do Trabalho, descabendo a pretensão de excluir da tributação do IRPF parcela proporcional dos rendimentos auferidos, como devidamente esclarecido pela fiscalização (fl. 21):

“Outrossim, acrescentamos que o contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos da verba de R\$ 50.000,00, referente a danos morais, constante no acordo trabalhista firmado em 08/12/2006, de folhas 1062 a 1064.

Ocorre que a verba acima pleiteada, deferida em sentença, não foi mantida no acórdão de nº 23799/03 – TRT-PR-RO13496/2002 de 02/10/2003, publicado em 27/10/2003, do qual transcrevemos parte: ‘Assim, pela inexistência de provas relativas a danos que tenham maculado a honra, imagem ou dignidade do trabalhador, reformo a r. decisão para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais’.

Tendo em vista que o contribuinte não logrou provar o direito à verba de danos morais desconsideramos o acordo retromencionado, e utilizamos os cálculos de liquidação de folhas 988 a 1008 do perito nomeado Jopsé Luiz Kachel, Corecon

4999-9 de 16/01/2006, para proporcionalizar as verbas tributáveis, isentas e de tributação exclusiva na fonte.” No que tange aos cálculos fiscais, constata-se que: os honorários advocatícios foram devidamente deduzidos, do valor bruto da ação, tendo sido observados os valores proporcionais aos rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis e de tributação exclusiva na fonte; o Prêmio Especial de Desligamento foi considerado, proporcionalmente, como parte integrante dos rendimentos isentos ou não tributáveis; os juros de mora que estariam incorporados ao valor objeto do acordo receberam, pela apropriação proporcional, o mesmo tratamento que as verbas correspondentes, o que fez com que os juros correspondentes às parcelas isentas e não tributáveis tenham sido mantidas fora da tributação do imposto de renda.

No que se refere ao alegado extravio de documentos entregues à fiscalização por ocasião da SRL, o impugnante sugere haver ocorrido, porém não aponta hipótese concreta que a comprove. Ainda, assim, caso a questão fosse restrita à apresentação alguma espécie de prova de que a fiscalização não dispusesse e que fosse suficiente para modificar os parâmetros materiais do lançamento, bastaria ao interessado submetê-la à análise desta instância de julgamento, o que não ocorreu.

Na realidade, diferentemente do aventado, observa-se que a fiscalização obteve de elementos de convicção suficientes, o que permitiu motivar e pormenorizar o procedimento de determinação do crédito tributário constituído pelo lançamento, garantindo ao interessado plenas condições de formular sua defesa.

Na apuração fiscal há especificação expressa das verbas que foram consideradas isentas ou não tributáveis (FGTS, Prêmio Especial de Desligamento, Devolução de Descontos, Abono de Férias e Férias Indenizadas/em dobro e Aviso Prévio) e de tributação exclusiva na fonte (décimo terceiro salário), tendo as demais rubricas sido reputadas como tributáveis. Nesse contexto, incumbiria ao interessado demonstrar a existência material de eventuais valores que, além daqueles acolhidos no cálculo fiscal, entendesse, com a correspondente fundamentação, também estarem fora do campo de incidência do IRPF.

Uma vez efetuada a constituição do crédito tributário, cabe à parte interessada, que com ele não concordar, apresentar impugnação, no prazo de trinta dias, instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando as razões e provas que possuir, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1º da Lei no 8.748/93) (...)” (Grifou-se)O interessado aponta, como suposta divergência, a

existência de rendimento que teria recebido a título de “adicional de transferência”. No entanto, apenas cita a rubrica, não defendendo o tratamento tributário que almeja.

Em primeiro plano, o interessado alega mas não comprova que referida rubrica foi mantida na decisão de segunda instância, o que, por si só, já constituiria razão bastante para que não fosse acolhido o argumento como apto a modificar o lançamento.

Ainda assim, há que se esclarecer que na legislação tributária não há previsão de isenção para valores recebidos de “adicional de transferência”. Em verdade, a legislação prevê a isenção da “ajuda de custo”, consoante art. 39, I, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 1999), nos seguintes termos:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

Ajuda de Custo I - a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XX);” No caso concreto, embora o termo “adicional de transferência” possa estar associado a gastos de transporte, frete e locomoção em decorrência da mudança de localidade, não se pode presumir que o termo empregado corresponda à norma de isenção sem que haja a comprovação – ônus do qual o interessado não se desincumbiu – de sua composição e dos pressupostos de seu pagamento.

À fl. 47, consta que o “adicional de transferência” teria sido deferido em sentença com fundamento em “§ 3º do mesmo dispositivo legal”, no importe de 25% do salário mensal, o que encontraria fundamento no art. 469, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT:

“Art. 469. Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio . (...)

§ 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975)” Como se observa, não se trata de ajuda de custo de transporte, frete e locomoção, mas adicional de salário, não se enquadrando na hipótese de isenção de imposto de renda.

Ou seja, ainda que fosse comprovado que o “adicional de transferência” compôs a relação das verbas mantidas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho – TRT, tal fato não implicaria modificação na apuração efetuada pela autoridade fiscal.

Quanto à tese de que teria apresentado “correspondência” e justificativas em 01/06/2011, à fl. 30, que não teriam sido consideradas pela autoridade fiscal, equivocou-se o interessado.

Na realidade, os esclarecimentos de fl. 30 tratam de argumentos que o interessado submeteu à fiscalização, mas que não foram acolhidos como suficientes para afastar o lançamento, esclarecendo-se que não há direito de contraditório na fase de fiscalização, mas apenas na fase contenciosa do procedimento fiscal, com a impugnação. No curso da ação fiscal a autoridade fiscal apenas busca obter elementos visando demonstrar a eventual ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência. Nesse sentido, há que se salientar que a constituição do crédito, como já exposto, encontra-se devidamente motivada, com os correspondentes pressupostos de fato e de direito, o que permitiu ao interessado exercer seu direito de ampla defesa.

Parte das razões suscitadas à fl. 30 já foi objeto de análise no presente voto, com a conclusão de que não implicam modificação no crédito tributário constituído, como a relativa a “danos morais” (que o interessado reconhece que não foram mantidos no TRT), ao “adicional de transferência” e ao alcance da “homologação judicial” do acordo trabalhista, lembrando que o Prêmio Especial de Desligamento já foi considerado no lançamento, na proporção correspondente, como verba de natureza não tributável.

Por outro lado, a mera “perspectiva” de julgamento pelo TST não seria fundamento para que as partes pretendessem estabelecer uma definição da natureza jurídica das verbas que integrariam o acordo efetuado em contraposição às decisões judiciais então existentes. Desse modo, as eventuais concessões que cada parte fez na composição do acordo decorreram de liberalidade, não sendo oponíveis ao fisco na definição da base de cálculo do imposto de renda.

Quanto ao aventado “deságio” de 18% que teria sido “concedido” ao réu, não há comprovação de que tenha incidido sobre o valor do acordo, que foi aquele utilizado como um dos parâmetros do lançamento. Evidentemente, o aventado “deságio” incidiria sobre o montante que o interessado potencialmente auferiria se mantivesse a ação trabalhista. Assim, se efetuou acordo e abdicou da parcela de 18% do montante almejado, tal não implica alteração alguma na composição do valor que veio a ser obtido, eis que não estão sendo tributados rendimentos que o contribuinte teria deixado de auferir.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2002-009.279 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10980.723817/2011-88

André Barros de Moura

DOCUMENTO VALIDADO